



## **PARECER Nº 094/2019- MPC/RR**

*Processo nº 000556/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Ronaldo Marcílio Santos – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Santos*

*Interessados: Irma Morais*

*Matheus Henrique Morais Rodrigues*

**EMENTA** – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART.485 V,CPC.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor da senhora **Irma Morais**, e **Pensão Temporária** ao menor **Matheus Henrique Morais Rodrigues**, respectivamente cônjuge e filho do ex-servidor **Vicente Mouta Rodrigues Júnior**, Agente de Polícia Civil, Classe A – Nível I, Matrícula nº 43003277, do quadro de pessoal do Estado de Roraima, falecido em 13/03/2014.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Santos.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relato.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem



o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 Do referido estatuto, a competência para apreciação dos atos de concessão de pensão por morte no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.

Durante o regular trâmite processual constatou-se que o presente ato já foi objeto de decisão de mérito, formalizada por meio do Acórdão 119/2017- 2ª CÂMARA, devidamente publicado no DOE 3074 de 30/08/2017. Portanto, trata-se de caso típico de coisa julgada, cujo reconhecimento se impõe no presente feito, *ex vi* do comando exarado no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial*, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, opina pela extinção do feito sem apreciação do mérito e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, inciso V, do novo CPC.

É o parecer.

Boa Vista, 27 de março de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**